



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - 18500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

RECURSO AO PLENÁRIO Nº 01/2024

Recurso interposto em desfavor do PARECER da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, que por unanimidade acolheu o Voto de Relator e entendeu emitir parecer de INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 71/2023 de minha autoria que “Institui, no âmbito do Município de Laranjal Paulista, o Cartão Municipal de Identificação para pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme Lei Federal nº 13.977/2020, e dá outras providências.”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA

RICARDO TADEU GRANZOTTO, vereador desta Casa Legislativa, dirige-se a Vossa Excelência para apresentar, nos termos do art. 105, do Regimento Interno, a fim de interpor o presente **RECURSO AO PLENÁRIO**, referente ao PARECER desfavorável ao Projeto de Lei nº 71/2023, uma vez que:

A Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma do art. 105, do Regimento Interno, concluiu seu parecer pela Inconstitucionalidade da proposição, embasada no **Parecer nº 3596/202 do IBAM, porém, rejeitou as razões do Parecer nº 104/2023 da Procuradoria Legislativa.**

DA ADMISSÃO

O único pressuposto de admissão do recurso ao Plenário das decisões da CCJ é a temporalidade. O resultado do Parecer foi emitido no dia 14 de dezembro de 2023 e informado a este parlamentar na data de 15 de dezembro de 2023. É de se deixar em destaque, que os prazos legislativos da Câmara Municipal estão suspensos desde o dia 06 de dezembro de 2023, por força do que dispõe o art. 30 da Lei Orgânica Municipal. Assim, a apresentação se dá nesta data de protocolo, encontrando-se desta forma, dentro do prazo regimental. O pressuposto de admissão está cumprido, portanto, devendo este recurso ser remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para manifestação técnica. E após a manifestação, ser remetido ao Plenário para apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - 18500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação da Procuradoria Legislativa através do Parecer nº 104/2023 que foi rechaçada pela CCJR, foi emitida tendo por fundamento decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou caso análogo, e deixou claro no tocante à emissão do Cartão de identificação para pessoas com Transtorno do Espectro Autistas (TEA), a Constitucionalidade da instituição da emissão do cartão pela iniciativa parlamentar, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI NO 5.349, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ – NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NA CIDADE DE TAUBATÉ, ATRAVÉS DO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR** – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO IMPROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084944-71.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal Lei nº 5.353/2018, que ***“institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá”***. Lei de iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 3º e da expressão *“municipal”* contida no artigo 6º. Dispositivos que fixam atribuições aos órgãos públicos. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante, apenas nessa parte. **Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, no restante da lei, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional de**



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - 18500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis na esfera federal que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. ADI nº 2063458-93.2019.8.26.0000

Conforme podemos concluir pelo acórdão transcrito acima, recentemente, em 2019, ao julgar Lei semelhante ao Projeto de Lei que hoje se discute aqui em nossa Casa de Leis, o Tribunal de Justiça de São Paulo, acertadamente, apenas excluiu daquela Lei os artigos que fixavam atribuições ao Poder Executivo, mantendo a constitucionalidade do restante da norma.

Já no caso em questão, na proposição que aqui se discute, não há nenhum artigo no projeto de lei que pretenda fixar atribuições ao Poder Executivo, tanto, que a Procuradoria Legislativa não levantou nenhuma ressalva nesse sentido.

Contudo, respeitosamente, a CCJR preferiu acolher o parecer do Ibam, que é o órgão consultivo auxiliar da Procuradoria Legislativa.

Sabemos que o parecer da Procuradoria é apenas opinativo e que a soberania é da Comissão, entretanto, no caso em apreço, s.m.j., houve um equívoco na emissão do parecer, quando a comissão acolheu do Ibam. Ora, é indiscutível a qualidade dos estudos e pareceres daquele instituto, mas uma vez que o mesmo tem sua sede do Estado do Rio de Janeiro, seus pareceres algumas vezes são emitidos tendo por base a jurisprudência daquele estado.

Aparentemente foi o que aconteceu no caso que estamos discutindo, porque emitiu parecer contrário ao projeto de lei, que possuía decisão já favorável no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

Vale lembrar, que a presente proposição pretende suprimir eventuais lacunas locais e fazer valer o direito das pessoas com TEA, evitando-se que a identificação destes seja exposta ou demonstrada exclusivamente por meio de documentos oficiais, mas que tais pessoas possam ser identificadas de modo paralelo e diverso e, desta forma, ter seus direitos devidamente assegurados.

Por sua vez, repita-se, não usurpa competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - 18500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

trata de sua estrutura ou da atribuição dos seus órgãos, tampouco do regime jurídico dos servidores públicos.

Razão pela qual, impera ressaltar que não se fale em vício de inconstitucionalidade.

De mais a mais, inúmeros municípios no Estado de São Paulo já possuem leis semelhantes em pleno funcionamento, sendo que podemos citar: São José dos Campos, Ribeirão Preto, Piracicaba, dentre outros. Além de inúmeros municípios em outros estados, tais como: Curitiba, Petrópolis, etc.

Diante de toda essa argumentação, com o devido respeito, discordo da interpretação da CCJR, e requeiro seja considerado como válido o parecer nº 104/2023 da Procuradoria Legislativa, sendo portanto considerado CONSTITUCIONAL a propositura.

PEDIDO

Em face do exposto, requer, do Presidente, a admissão do presente recurso. Requer ao Plenário o provimento do recurso considerando válido o Parecer nº 104/2023 da Procuradoria Legislativa, considerando a propositura CONSTITUCIONAL, de forma a permitir a continuidade da tramitação do Projeto de Lei 71/2023.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Laranjal Paulista, 19 de janeiro de 2024.

RICARDO TADEU GRANZOTTO
VEREADOR